



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

## DECISÃO DO PREGOEIRO

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2020

**PROCESSO: 71/2020**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos aparelhos de ar condicionado da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu.

**IMPUGNAÇÃO 01 – Atlasvel Climatização Eireli. -ME**

Trata-se de impugnação frente à possíveis limitações de ordem técnica conforme transcrição abaixo:

- “a) Inclusão de responsável técnico para o contrato, profissional Técnico em Mecânica.
- b) Inclusão na documentação relativa à qualificação técnica, registro ou inscrição na entidade profissional competente, conforme Art 30 da lei 8666/93.
- c) Inclusão como conselho competente o Conselho Regional dos Técnicos Industriais.
- d) Exclusão do item 14.3.1 Empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão comprovar a qualificação técnica, mediante apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional demonstrando que a licitante já tenha prestado serviços de manutenção de aparelhos de ar condicionado, com ao menos 50% do quantitativo total de aparelhos.
- e) Exclusão do item 14.3.2 Prova de que possui, na data da sessão de abertura do Pregão, vínculo com profissional(is) de nível superior, devidamente registrado(s) no CREA, detentor(es) de Certidões de Acervo Técnico–CAT, que comprovem ter(em) sido o(s) profissional(is) o(s) responsável(is) técnico(s) por execução de serviços de manutenção de sistema ou de equipamentos de ar condicionado;
- f) Exclusão do item 14.4 O (s) atestado (s) deverá (ão) conter os itens e as respectivas quantidades de serviços prestados, bem como informações necessárias para confirmação da sua autenticidade junto ao emissor”

Quanto aos itens “a” e “c” supra mencionado resta razão ao impugnante, eis que a partir de março de 2020 o Conselho Federal dos Técnicos Industriais passou a também prever a execução das atividades de manutenção de sistema de refrigeração pela categoria, conforme Decisão Normativa nº 001 apresentada pelo impugnante em suas razões.

Destarte, entendo plausível a inclusão do CFT e dos técnicos em mecânica nos profissionais capacitados para prestarem os serviços.

Quanto ao item “b” apresentado, não resta guarida, eis que a exigência é descabida conforme previsões do TCU:

“1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011”. (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...)  
9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)

“Considerando que a exigência de averbação de atestado da capacidade técnica-operacional (ou seja, da licitante, e não do profissional vinculado ao Crea/CAU) é ilegal; [...]

exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário” (Acórdão 205/2017 do Plenário)

Quanto aos itens “d” e “f” tampouco resta razão à empresa, eis que a razão legal apresentada, qual seja de que “Destarte, se faz necessário à exclusão dos itens 14.3.1, 14.4 do edital, tendo em vista que expressa quantidades mínimas, o que fere a legislação vigente” não é amparada pela previsão do artigo 30 da LLCA, eis a letra legal:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

[...]

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas** ou prazos máximos;

[...] (grifo do pregoeiro)

A impugnante atenta que a previsão destacada acima vedaria a exigência do edital de que o atestado demonstre que a empresa tenha prestado a serviços similares aos deste certame em



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

---

ESTADO DO PARANÁ

quantitativo de ao menos 50% do total de aparelhos. Ocorre que o TCU já possui sumula conforme segue:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.” (Súmula 263/2011 do TCU).(grifo do pregoeiro)

Quanto ao item “e” a empresa solicitou a exclusão, mas argumentou pela alteração, passando-se a incluir os profissionais já mencionados na primeira análise. Também resta razão à empresa, pela motivação já exposta anteriormente.

Pelas razões expostas, recebo a impugnação apresentada e decido pela procedência parcial do pedido, devendo a licitação agendada ser suspensa para correção do Edital no tocante aos itens com procedência.

Foz do Iguaçu 09 de Julho de 2020

Carlos Alberto Kasper  
Pregoeiro